



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 1.953, do  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia dez de maio  
de dois mil e vinte e três, por videoconferência.**

1 AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MAIO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E  
2 TRÊS, ÀS DEZOITO HORAS E CINQUENTA MINUTOS, REUNIU-SE O PLÊNÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE  
3 ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE, EM SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1.953, POR  
4 VIDEOCONFERÊNCIA, CONVOCADA NA FORMA QUE DISPÕE O INCISO V DO ART. 86, DO SEU REGIMENTO,  
5 COM RESPALDO NA PORTARIA Nº 045, DE 14 DE ABRIL DE 2020, EXPEDIDA *ad referendum* DO PLÊNÁRIO,  
6 QUE APROVOU A REALIZAÇÃO DE SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS E ORDINÁRIAS, POR  
7 VIDEOCONFERÊNCIA. **Presentes os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros  
8 Lima, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de  
9 Almeida, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eliana  
10 Ferreira Barbosa, Ermes Ferreira Costa Neto, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando  
11 Henrique Ferreira Alves de Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Gustavo de Lima Silva,  
12 Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, José Adolfo Ximenes, José Carlos  
13 Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos  
14 Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart  
15 Bandeira Arnaud, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo  
16 da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Roseanne Maria  
17 Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias,  
18 Silvânia Maria da Silva, Stênio de Coura Cuentro, Thaís Bezerra Patú e Thomas Fernandes da  
19 Silva. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regimental, o **Senhor 1º Vice-**  
20 **Presidente** Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, declarou aberta a  
21 Sessão Plenária Ordinária nº 1.953. **2. Comunicados. O Senhor Presidente** solicitou ao 1º  
22 Diretor-Administrativo, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida que procedesse à leitura  
23 das comunicações de licenças encaminhadas à presidência, bem como das renúncias e posses,  
24 sendo exposto como a seguir: **2.1. Licenças:** Licenciaram-se os Conselheiros: Alexandre  
25 Monteiro Ferreira Barros, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Bruno Henrique de  
26 Oliveira Lagos, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Ramos de Oliveira, Eduardo Antônio  
27 Maia Lins, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, no período de 15/03 a 15/09/2023,  
28 Henrique Fernandes da Câmara Neto, Jairo de Souza Leite de 13/03 a 13/09/2023, Juscelino  
29 dos Anjos Bourbon, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana (em Representação  
30 Institucional), Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão e Robstaine Alves Saraiva. **2.2.**  
31 **Renúncias:** Em seguida, passou à leitura dos requerimentos de renúncias. **2.2.1. Requerente:**  
32 Eng. Civil Juliane Beatriz dos Santos Leal. **Cargo:** Inspetora Coordenadora da Inspeção  
33 Regional de Garanhuns. **Motivação:** Renúncia em 29/03/2023, em razão de estar em  
34 mudança para fora da zona de atuação da Inspeção de Garanhuns-PE. Não havendo  
35 manifestação o requerimento foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos.  
36 Não houve abstenção. **2.2.2. Requerente:** Eng. Civil Paulo Jorge Barros Rodrigues. **Cargo:**  
37 Inspetor Secretário da Inspeção Regional de Salgueiro. **Motivação:** Renúncia em  
38 03/04/2023, em razão de assumir o cargo de Inspetor Coordenador da Inspeção Regional de  
39 Salgueiro. Não havendo manifestação o requerimento foi aprovado, por unanimidade, com 28  
40 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **2.2.3. Requerente:** Eng. de Alimentos Monnykhe  
41 Lorena de Oliveira Melo. **Cargo:** Inspetora Secretária da Inspeção Regional de Garanhuns.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

42 **Motivação:** Renúncia em 10/04/2023, em razão de assumir o cargo de Inspetora  
43 Coordenadora da Inspeção Regional de Garanhuns. Não havendo manifestação o  
44 requerimento foi aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve  
45 abstenção. **2.2.4. Requerente:** Eng. Agrônoma Karlla Grazielle Bernardo Torres. **Cargo:**  
46 Inspetora Tesoureira da Inspeção Regional de Garanhuns. **Motivação:** Renúncia em  
47 10/04/2023, em razão de assumir o cargo de Inspetora Secretária da Inspeção Regional de  
48 Garanhuns. Não havendo manifestação o requerimento foi aprovado, por unanimidade, com  
49 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **2.3. Posses:** **2.3.1.** O Engenheiro Civil Paulo  
50 Jorge Barros Rodrigues, empossado como Inspetor Coordenador da Inspeção Regional de  
51 Salgueiro, em 11/04/2023. **2.3.2.** O Eng. Civil Amancio da Cruz Filgueira Filho, empossado  
52 como Inspetor Secretário da Inspeção Regional de Salgueiro, em 11/04/2023. **2.3.3.** O Eng.  
53 Civil Ycaro Lynnyker de Carvalho Amancio, empossado como Inspetor Tesoureira da  
54 Inspeção Regional de Salgueiro, em 11/04/2023. **2.3.4.** A Eng. de Alimentos Monnykhe  
55 Lorena de Oliveira Melo, empossada como Inspetora Coordenadora da Inspeção Regional de  
56 Garanhuns, em 26/04/2023. **2.3.5.** A Engenheira Agrônoma Karlla Grazielle Bernardo Torres,  
57 empossada como Inspetora Secretária da Inspeção Regional de Garanhuns, em 26/04/2023.  
58 **2.3.6.** A Eng. Civil Juliane Beatriz dos Santos Leal, empossada como Inspetora Tesoureira da  
59 Inspeção Regional de Paulista, em 26/04/2023. **2.3.7.** A Eng. Civil Camila de Melo Tavares,  
60 empossada como Inspetora Coordenadora da Inspeção Regional de Vitória de Santo Antão,  
61 em 26/04/2023. **3. Aprovação da Ata da Sessão Plenária: 3.1. Ordinária nº 1.950,**  
62 **realizada em 08/02/2023. O Senhor** Presidente informou que a ata, em pauta, foi  
63 previamente encaminhada para apreciação dos Senhores Conselheiros. Em seguida,  
64 questionou se haveria algum pedido de correção ou destaque e, não havendo manifestação, foi  
65 submetida à votação, sendo a Ata nº 1.950 aprovada, por unanimidade, com 29 (vinte e nove)  
66 votos. **4. Ordem do Dia: 4.1. Protocolo nº 200194293/2022(CEEMMQ). Requerente:**  
67 Joflabet Silvestre Bezerra. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
68 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, conforme art. 9º, inciso XIX, do  
69 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo.  
70 **Relator em Pedido de Vista:** Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca. **O Senhor Relator**  
71 apresentou o seguinte relatório: “Trata o presente do relato e voto fundamentado da  
72 solicitação de Certidão de georreferenciamento de imóveis rurais pelo profissional  
73 Engenheiro de Produção - Mecânica Joflabet Silvestre Bezerra, RNP Nº 0608114103, para  
74 execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao  
75 INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001), haja visto que possui curso de pós-graduação ou  
76 de qualificação/aperfeiçoamento profissional, que atribuiu habilitação no cadastro do  
77 profissional. O profissional é Engenheiro de Produção – Mecânica, diplomado em  
78 05.03.2004, pela Universidade Regional do Cariri, e tem curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
79 de Geoprocessamento e Georeferenciamento pela Universidade de São Paulo – UNICID,  
80 cursado com carga horária de 440 horas, no período de 17.06.2011 a 17.02.2013, na Unidade  
81 de Fortaleza – CE. Em sua defesa, o mesmo acostou ao Processo Certificado de conclusão do  
82 curso e Histórico Escolar de Geoprocessamento e Georeferenciamento comprovando ter  
83 cursado as disciplinas necessárias para obter o credenciamento junto ao Incra, no modelo 1:  
84 para profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-  
85 2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
86 profissional, demonstrou também que a atribuição já foi inserida no seu cadastro profissional,  
87 necessitando apenas da certidão para poder atuar junto ao INCRA. Na Instrução Técnica,  
88 brilhantemente o Eng. Thiago Gomes, demonstra que na Decisão Normativa nº 116/2021, do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

89 Confea, no Art. 2º que a atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das  
90 diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo  
91 Engenharia quanto ao grupo Agronomia; Enquanto que no Art. 3º da mesma Decisão, aponta  
92 que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de  
93 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites os dos Imóveis Rurais,  
94 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os  
95 profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição  
96 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do  
97 Confea, demonstrando a grade curricular mínima para desempenhar essa atividade. Fazendo-  
98 se um rápido comparativo com a grade curricular apresentada no Histórico Escolar da  
99 UNICID, apresentada pelo Profissional, verifica-se que o mesmo cursou as disciplinas  
100 previstas na Decisão Normativa nº 116/2021, porém restou cursar a disciplina: VII -  
101 agrimensura legal, porém o artigo 6º da Decisão na Decisão Normativa nº 116/2021  
102 estabelece que os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que  
103 trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos  
104 garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional, bem como verifica-se o  
105 cumprimento da totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplina, de 360  
106 horas, prevista na Decisão Plenária nº PL-1347/08 do Confea. Conclui a instrução  
107 demonstrando que pela Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, o profissional está habilitado  
108 para obter Certidão MODELO 1, haja visto comprovou ter cursado os conteúdos formativos  
109 citados na Decisão PL-2087/2004, por meio de cursos de pós-graduação ou de  
110 qualificação/aperfeiçoamento profissional, inclusive porque o que o Crea-CE já concedeu  
111 atribuições ao profissional para atividades de geoprocessamento e georreferenciamento nas  
112 áreas urbanas e rurais. Em seguida, o Processo foi encaminhado para a Câmara Especializada  
113 de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, que decidiu por unanimidade  
114 opinar favoravelmente pela concessão da Certidão Modelo 1 ao profissional Joflabet Silvestre  
115 Bezerra, por não encontrarem evidências do profissional não ser merecedor do pleito visto  
116 que cumpriu todas as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021 e da Decisão Plenária nº  
117 PL-1347/08, conforme Decisão emitida pelo nobre Conselheiro Engº Alberto Barros –  
118 Coordenador da CEEMMQ. Como não existe a Câmara de Agrimensura, aqui no CREA-PE,  
119 o processo foi encaminhado ao Plenário, através do relato do brilhante conselheiro Eng.  
120 Clóvis Segundo, que também deu parecer favorável ao deferimento da emissão de certidão  
121 que indique habilitação para a realização de serviços de Georreferenciamento de imóveis  
122 Rurais, para cadastramento junto ao INCRA, em nome do Engenheiro de produção mecânica  
123 Joflabet Silvestre Bezerra, visto que o profissional atendeu as condições previstas na Decisão  
124 Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do Confea. Por ocasião da  
125 apresentação na Plenária, houveram vários questionamentos a formação do profissional, para  
126 obter a Certidão requerida, razão pela qual solicitamos a vista do processo para avaliar a  
127 pertinência da capacidade do profissional para obter a citada certidão. Voto fundamentado:  
128 Senhores conselheiros, Após examinar todo processo e considerando que: 1. O profissional  
129 comprovou ter cursado com carga horária muito superior a mínima determinada na Decisão  
130 Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 2. O Profissional cursou as disciplinas mínimas previstas  
131 no Art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021; e 3. O artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do  
132 Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais mediante análise do projeto pedagógico de  
133 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
134 formação profissional cursados com aproveitamento; 4. O citado normativo estabelece ainda,  
135 que a extensão é livremente permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

136 ressaltando que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida  
137 somente no caso dos cursos stricto sensu, no entanto, já resta pacificado pela Decisão  
138 Normativa nº 116/2021, do Federal, que atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é  
139 afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, o que atende perfeitamente o  
140 caso em questão; 5. O Crea-CE ao anotar o curso de Especialização em Geoprocessamento e  
141 Georreferenciamento ao registro, já conferiu ao profissional a extensão de atribuição para  
142 atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e inclusive de  
143 imóveis urbanos, desta forma a habilitação do profissional para atuar com  
144 georreferenciamento de imóveis rurais já foi definida pelo Crea-CE; 6. E, por fim,  
145 considerando que a Decisão Plenária nº PL-0595/2016, do Confea, que cita: "DECIDIU, por  
146 unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro  
147 poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro  
148 inicial e onde já solicitou visto.", de modo que, é possível que profissional possa registrar  
149 ART, requerer CAT, anotar curso, solicitar interrupção do seu registro, dentre outros, assim  
150 não existe impedimento legal para o mesmo possa requerer neste Regional, a emissão de sua  
151 certidão, conforme ora requerida. Diante do exposto, este revisor, ratifica os entendimentos  
152 anteriores, emitidos pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e  
153 Química – CEEMMQ e pelo conselheiro relator inicial deste Plenário, sendo favorável a  
154 emissão da Certidão MODELO 1, Decisão Plenária nº 0745/07, do Confea solicitada pelo  
155 Profissional. Esse é o voto e o parecer." **O Senhor Presidente** abriu para apreciação do  
156 parecer, havendo vários pronunciamentos e, ao término, o relatório foi submetido à votação,  
157 sendo aprovado, por maioria, com 18 (dezoito) votos favoráveis contra 14 (catorze) votos  
158 desfavoráveis dos Conselheiros: Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Ermes  
159 Ferreira Costa Neto, Eliana Barbosa Ferreira, Luiz Carlos dos Santos Borges, Lucila Ester  
160 Prado Borges, Mozar Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Roseanne Maria  
161 Leão Pereira de Araújo e Stênio de Coura Cuentro. Houve 04 (quatro) abstenções dos  
162 Conselheiros: Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Gustavo de Lima Silva, José  
163 Adolfo Azevedo Ximenes e Rubeni Cunha dos Santos. **4.2. Protocolo nº 200202206/2022**  
164 **(CEEC). Requerente:** Damião Rodrigues de Oliveira. **Assunto:** Outras certidões (Decisão  
165 do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, com  
166 base no art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana  
167 Barbosa Ferreira. **A Senhora Relatora** fez o seguinte relato: "O profissional Damião  
168 Rodrigues de Oliveira, tecnólogo em saneamento ambiental, RNP 1821029550, solicita  
169 emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de  
170 imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001).  
171 Diplomado no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, pela Faculdade de Ciências  
172 Agrárias de Araripina, o profissional possui atribuições regidas pelos artigos 3º e 4º da  
173 Resolução nº 313/86, do Confea. O profissional possui anotado o curso de Especialização em  
174 Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de  
175 Ensino e Pesquisa. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
176 entendemos que o profissional atendeu as condições previstas na Decisão Normativa nº PL-  
177 116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do Confea, sendo, portanto, nosso parecer  
178 pelo deferimento. Assim, solicitamos informar à coordenação de Registro e Acervo a  
179 utilização do Modelo I constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07, para emissão da  
180 Certidão, bem como, que seja incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação para  
181 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais." O relatório foi submetido à apreciação  
182 e, em seguida, encaminhado à votação, sendo aprovado por maioria, com 29 (vinte e nove)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

183 votos favoráveis e 02 (dois) votos desfavoráveis. Dos Conselheiros: Giani de Barros Câmara  
184 Valeriano e Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. Absteve-se de votar o Conselheiro  
185 Alexandre Valença Guimarães. **4.3. Protocolo nº 200198498/2022 (CEEC). Requerente:**  
186 Camila Rodrigues dos Santos da Paz. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT (Decisão  
187 do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura,  
188 conforme art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana  
189 Barbosa Ferreira. **A Senhora Relatora** apresentou o seguinte relato: “O presente processo  
190 trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico SEM Registro de Atestado nº  
191 2220561421/2022. A Profissional Camila Rodrigues dos Santos da Paz Título Profissional:  
192 Engenheira Agrimensora e Cartógrafa Registro Profissional: CREA PE1820635309 Data de  
193 Registro: 18/01/2022. Após a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor,  
194 verificamos que a profissional é Engenheira Agrimensora e Cartógrafa, com atribuições  
195 definidas pelo Art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades de 1 a 18 do  
196 Art.5º, parágrafo 1º da Resolução nº1.073, relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº  
197 1.095/2017, do Confea e que entendemos preliminarmente que as atividades descritas na  
198 ART, embora de baixa complexidade, não integram mais o rol das competências da  
199 requerente perante o sistema Confea/Crea, a saber: Serviço e fechamento de nichos da loja  
200 com Drywall, e Pintura da parede: Construção Civil - Edificações - de Vedação com Drywall  
201 e Química. Produtos da Indústria Química - De Produtos da Indústria Química - Tintas,  
202 Vernizes, Esmaltes e Lacas., e que poderiam ter sido registradas junto ao Conselho Regional  
203 dos Técnicos – CRT. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
204 meu voto é pelo **indeferimento** do Registro da CAT 2220051421/2022 e pela nulidade da  
205 ART PE20220793073, conforme previsto no artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009 do  
206 Confea.” O relatório foi colocado para apreciação e, não havendo, o mesmo é submetido à  
207 votação sendo aprovado, por maioria com 30 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto  
208 contrário do Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. Não houve abstenção. **4.4.**  
209 **Protocolo nº 200209403/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Certidão de  
210 Acervo Técnico - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
211 Especializada de Agrimensura, com base no art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
212 **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A Senhora Relatora** apresentou o relato a  
213 seguir: “O profissional Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo Felipe Carvalho da Paz, RNP nº  
214 1820435881, possui as suas atribuições regidas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o  
215 desempenho das atividades 1 a 18 do Art.5º, parágrafo 1º da Resolução nº 1.073, relacionadas  
216 nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.095/2017, do Confea, teve a inclusão do título de  
217 Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, registro concedido de acordo com a Decisão Plenária  
218 Nº 060/2021, de 10/03/2021 referente à Especialidade de Engenharia Agrimensura, e a  
219 Decisão Nº 004/2021-CEEC/PE em 03/02/2021 da Câmara Especializada de Engenharia  
220 Civil. Considerando o resumo do Contrato nas ARTs: “Projeto de Setorização do distrito de  
221 distribuição 12 (D – 12), elaborado pela PAZ Engenharia, que visa à melhoria do desempenho  
222 operacional e comercial, mediante a realização de Serviços de Estruturação e Modernização  
223 da Gestão de cinco Escritórios Locais (atualmente Agências de Serviço - CAS) da COMPESA  
224 na RMR. Este relatório tem como objetivo propor a distribuição de água nas áreas carentes de  
225 abastecimento de água do distrito D – 12 e analisar o funcionamento e o comportamento da  
226 rede distribuidora após as referidas intervenções.” Após análise da documentação apresentada  
227 e da legislação pertinente, entendemos que o profissional atendeu artigo 61 da Resolução nº  
228 1.025/2009 dispõe que o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados  
229 deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

230 original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou  
231 prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou  
232 documento equivalente, haja vista, o serviço tem como contratante principal a Companhia  
233 Pernambucana de Saneamento - Compesa, porém o atestado foi emitido pela primeira  
234 contratada e não consta anuência do contratante principal. Sendo, portanto, nosso parecer pelo  
235 deferimento. Assim, solicitamos a emissão da CAT nº 2220559552/2022.” O relato foi posto  
236 à apreciação do Plenário e, em seguida, submetido à votação sendo aprovado, por  
237 unanimidade com 31 (trinta e um) votos favoráveis. Houve 03 (três) abstenções dos  
238 Conselheiros: Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Ermes Ferreira Costa Neto e Giani de  
239 Barros Camara Valeriano. **4.5. Protocolo nº 200209847/2023. Requerente:** Felipe Carvalho  
240 da Paz. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
241 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, conforme art. 9º, inciso XIX, do  
242 Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **A Senhora**  
243 **Relatora** apresentou o relato a seguir: “O profissional Engenheiro Agrimensor e cartógrafo  
244 Felipe Carvalho da Paz, RNP nº 1820435881, o profissional possui as suas atribuições regidas  
245 pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades 1 a 18 do Art. 5º,  
246 parágrafo 1º da Resolução nº 1.073, relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº  
247 1.095/2017, do Confea, teve inclusão do título de Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo,  
248 registro concedido de acordo com a Decisão Plenária nº 060/2021, em 10/03/2021, referente à  
249 especialidade de engenharia de agrimensura, e a Decisão nº 004/2021-CEEC/PE, em  
250 03/02/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Resumo do Contrato nas ARTs:  
251 “Ampliação da Oferta de Água para a Zona Norte do Recife (Distrito 11), Projeto de  
252 Setorização do distrito de distribuição 11(D-11), elaborado pela PAZ Engenharia, que visa à  
253 melhoria do desempenho operacional e comercial, mediante a realização de Serviços de  
254 Estruturação e Modernização da Gestão de cinco Escritórios Locais (atualmente Agências de  
255 Serviço - CAS) da COMPESA na RMR. Este relatório tem como objetivo propor a  
256 distribuição de água nas áreas carentes de abastecimento de água do distrito D – 11 e analisar  
257 o funcionamento e o comportamento da rede distribuidora após as referidas intervenções.”  
258 Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, entendemos que o  
259 profissional atendeu ao artigo 61 da Resolução nº 1.025/2009 dispõe que o atestado que  
260 referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de  
261 documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a  
262 efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como  
263 trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente, haja vista, o  
264 serviço tem como contratante principal a Companhia Pernambucana de Saneamento -  
265 Compesa, porém o atestado foi emitido pela primeira contratada e não consta anuência do  
266 contratante principal. Sendo, portanto, nosso parecer pelo deferimento. Assim, solicitamos a  
267 emissão da CAT nº 2220559551/2022.” O relato foi posto à apreciação do Plenário e, em  
268 seguida, submetido à votação sendo aprovado, por unanimidade com 31 (trinta e um) votos  
269 favoráveis. Houve 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Cláudia Maria Guedes Alcoforado,  
270 Ermes Ferreira Costa Neto e Giani de Barros Camara Valeriano. **4.6. Protocolo nº**  
271 **200107580/2019. Requerente:** Harry George Callou de Ludena Júnior. **Assunto:** Nulidade  
272 de ART - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada  
273 de Agrimensura, de acordo com o art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**  
274 Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud. **O Senhor Relator** fez seu relato com o seguinte teor:  
275 “O presente processo diz respeito a possibilidade de anulação da ART de substituição  
276 PE20190374387 (ora invalidada), cadastrada em 10/04/2019, por incompatibilidade entre as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

277 atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do  
278 registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), recusa do registro da  
279 ART de Substituição nº PE20190363744. O profissional possui o título de Engenheiro Civil,  
280 registrado neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo. 1 -  
281 Detalhamento Preliminar da ART referentes ao processo: ART obra/serviço nº  
282 PE20190374387 Substituição à PE20190363744. Atividades Técnicas anotadas: Projeto e  
283 execução. Resumo do Contrato: 1. Serviço de levantamento e digitalização através de Laser  
284 Scanner 3D utilizando nível de desenvolvimento LOD500. 2. Processamento de arquivos para  
285 nuvens de pontos. 3. Modelagem 3D Paramétrica da arquitetura, estrutura, instalações e  
286 equipamentos considerando nível de desenvolvimento LOD300. Tendo como produto final o  
287 as-built com documentação completa e representação gráfica em modelo BIM. Local de  
288 Realização da Obra: MARACANAÚ/CE. 2. Documentação e Fundamentação Legal: 2.1.  
289 Documentação que compõe o processo: Protocolo: 200107580/2019. ART inicial:  
290 PE20190374387. Extrato do Profissional: Emitido pelo sistema corporativo deste Conselho.  
291 ART de substituição a 08 PE20190363744. 2.2. Fundamentação Legal. a) Lei Federal nº  
292 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e  
293 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro  
294 de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de  
295 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de  
296 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional,  
297 e dá outras providências. c) Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que  
298 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e  
299 Agronomia. d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a  
300 Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras  
301 providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017. e) Manual de  
302 Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
303 aprovado pela Decisão Normativa do CONFEA Nº 085 de 31 de janeiro de 2011. 3.  
304 Considerações. Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é  
305 registrado neste Crea-PE desde 30/07/2001. Considerando que o profissional é diplomado no  
306 curso de Engenharia Civil, diplomado pela Fundação Universidade de Pernambuco, com suas  
307 atribuições regidas pelo ARTIGO 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Considerando  
308 que o profissional registrou a ART como responsável pela “1. Serviço de levantamento e  
309 digitalização através de Laser Scanner 3D utilizando nível de desenvolvimento LOD500. 2.  
310 Processamento de arquivos para nuvens de pontos. 3. Modelagem 3D Paramétrica da  
311 arquitetura, estrutura, instalações e equipamentos considerando nível de desenvolvimento  
312 LOD300. Tendo como produto final o as-built com documentação completa e representação  
313 gráfica em modelo BIM”. Inicialmente a instrução técnica elaborada pelo profissional do  
314 CREA PE, considerou o serviço relacionado na ART como não sendo atribuição da  
315 modalidade do profissional (Engenharia Civil) e sim como atribuição do Engenheiro  
316 Cartógrafo, conforme artigo 6º da Resolução do CONFEA nº 218/73, sem que fosse ouvida a  
317 Câmara Especial de Engenharia Civil (CEEC) correspondente a modalidade do profissional.  
318 No meu entendimento caberia a escuta da CEEC. Considerando que o CREA PE não dispõe  
319 de Câmara Especial da modalidade de Engenharia Cartográfica o processo veio ao plenário.  
320 Acontece que a ART de projeto e execução da obra, na cidade de Maracanaú no CE, deveria ter  
321 sido registrada no conselho do estado do CE (CREA CE), conforme o Art. 3º da Resolução nº  
322 1.025/2009 do CONFEA e não no CREA PE. Conclusão: Considerando a Resolução nº  
323 1.025/2009 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

324 prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito  
325 ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Após  
326 análise das considerações acima, uma vez verificado que a ART inicial foi registrada no  
327 CREA PE que é de um estado diferente do da execução da obra, cidade de Maracanaú – CE,  
328 contrariando o Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o nosso parecer é pela  
329 nulidade da ART INICIAL de Nº PE2019036374 e que a ART de substituição Nº  
330 PE20190374387 seja recusada. O CREA PE deve informar ao Profissional que a ART deveria  
331 ser registrada no CREA-CE.” O relatório foi colocado à apreciação do Plenário e, em  
332 segunda, submetido à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro)  
333 votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. **O Senhor 1º Vice-**  
334 **Presidente** informou que os itens abaixo citados, do 4.7 ao 4.13 serão retirados de pauta,  
335 devido às licenças dos relatores: **4.7. Protocolo nº 200207596/2023 (CEAG). Requerente:**  
336 Celso Ângelo Pereira Neto. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
337 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do  
338 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos Magomante da Silva Junior; **4.8. Protocolo nº**  
339 **200191983/2022 (CEAG). Requerente:** José Cleiton da Silva Pereira. **Assunto:** Outras  
340 solicitações (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de  
341 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos  
342 Magomante da Silva Junior; **4.9. Protocolo nº 200192068/2022 (CEAG). Requerente:** José  
343 Ricardo Rocha Cantarelli. **Assunto:** Outras solicitações (Decisão do Plenário, tendo em vista  
344 a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento  
345 do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos Magomante da Silva Junior. **4.10. Protocolo nº**  
346 **200212102/2023 (CEAG). Requerente:** Jardel Antonio dos Reis. **Assunto:** Outras certidões  
347 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura  
348 – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Bruno Henrique de  
349 Oliveira Lagos; **4.11. Protocolo nº 200211361/2023 (CEAG). Requerente:** Pedro Ricardo  
350 Marques Oliveira de Lira. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
351 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do  
352 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos; **4.12. Protocolo nº**  
353 **200093692/2018 (CEEMMQ/CEEC). Requerente:** Divisão de Acervo Técnico-  
354 DATE/CREA-PE. **Profissional:** Carlos Augusto da Silva. **Assunto:** Nulidade de ART –  
355 Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC  
356 (deferre) e a de Engenharia Mecânica - CEEMMQ (Indefere). **Relatora:** Conselheira Thais  
357 Santos Silva e **4.13. Protocolo nº 200211341/2023. Requerente:** Comissão de Ética  
358 Profissional – CEP. **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2022. **Relator:**  
359 Conselheiro Jurandir Pereira Liberal. **4.14. Eleição do representante do Plenário no Comitê**  
360 **de Modernização da Gestão – CMG. O Senhor 1º Vice-Presidente** esclareceu que o  
361 Comitê terá a função de envolver a força de trabalho com essa expertise e trazer a  
362 modernização para o Crea-PE. Foi indicado o Conselheiro Stênio de Coura Cuentro e,  
363 submetido à votação, o Plenário acatou com a indicação, por maioria, com 21 (vinte e um  
364 votos) favoráveis e 05 (cinco) votos contrários dos Conselheiros: Alexandre Valença  
365 Guimarães, Ernando Alves de Carvalho Filho, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo,  
366 Maycon Lira Drummond Ramos e Heleno Mendes Cordeiro. **4.15. Protocolo nº**  
367 **200204611/2022(CEEMMQ). Requerente:** Centro Universitário Mauricio de Nassau –  
368 Unidade Paulista. **Assunto:** Cadastramento do curso de Engenharia Mecânica, modalidade  
369 presencial. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. Nesse momento a  
370 direção dos trabalhos ficou sob a responsabilidade do 2º Vice Presidente Pedro Paulo da Silva





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

371 Fonseca. **O Senhor Relator** apresentou o relatório a seguir: “Peço autorização ao colega  
372 conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, o Eng. Mecânico Marcos da  
373 Silva Neto, para concordar com seu relato na Câmara, bem como ressaltar que o mesmo foi  
374 aprovado por unanimidade. Bem, considerando (1) que o pedido de reconhecimento do curso  
375 foi protocolado pelo nº 202120668 e que, de acordo com informação constante no Relatório  
376 de Avaliação, ocorreu dentro do prazo previsto na Portaria Normativa MEC nº 23/2017; (2)  
377 que foi apresentado extrato do MEC com o protocolo de tramitação do pedido de  
378 reconhecimento e anexado o relatório de avaliação do MEC, que atribuiu conceito 4; (3) que a  
379 carga horário do curso é de 3.860 horas, incluindo estágio supervisionado, atividades  
380 complementares e trabalho de conclusão do curso; (4) que o curso apresentou extrato do e-  
381 MEC com o protocolo de tramitação do pedido, o que supri a exigência do cadastramento  
382 enquanto aguarda a publicação da portaria; (5) que a CEAP do CREA-PE, assim como a  
383 CEEMMQ, aprovou o registro baseado em todos preceitos mencionados anteriormente; Sendo  
384 assim, após a análise da documentação apresentada e da legislação vigente, (1) Submeto a  
385 esta plenária o cadastro do Curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial, ofertado  
386 pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista – Uninassau Paulista. (2) Submeto que  
387 o registro dos egressos do curso com o título de Engenheiro(a) Mecânico(a), código 131-08-  
388 00 e atribuições previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as  
389 atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das  
390 atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218 de 1973, do Confea. Este é o relato  
391 que submeto ao senhores e senhoras conselheiros e conselheiras.” O relato foi posto à  
392 apreciação e, em seguida, à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um)  
393 votos. Não houve abstenção. **O Senhor 1º Vice-Presidente** retomou a condução da mesa  
394 diretiva e informou que o item seguinte: **4.16. Protocolo nº 200214426/2023. Requerente:**  
395 **Juízo da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Assunto:** Referente  
396 a processo ético-disciplinar. (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
397 Especializada de Agrimensura art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:**  
398 **Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. A Senhora Relatora** solicitou retirada  
399 de pauta, em razão de solicitar maiores esclarecimentos, visto que ao seu ver o processo está  
400 incompleto. **4.17. Protocolo nº 200185779/2022(CEEC). Requerente:** Eduardo da Silva  
401 Neto. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 1711/2022 – CEEC, que indeferiu o Registro da  
402 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época nº PE20220768907. **Relator:**  
403 **Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. O Senhor Relator** apresentou o seguinte  
404 relatório: “O presente processo trata de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT  
405 (Atividade Técnica – Fiscalização da Obra), para regularização de Obra/Serviço de  
406 Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –  
407 ART. Para a construção deste relato utilizamos a seguinte Fundamentação Legal: Lei Federal  
408 nº 5.194, 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Lei Federal nº  
409 6.496, de 07 de dezembro de 1977; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;  
410 e Resolução do Confea nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Considerando que o no referido  
411 processo consta em anexo Atestado de Execução referente ao Contrato nº 103/2010, com data  
412 de 15 de março de 2016, o qual atesta “que os serviços foram prestados satisfatoriamente” e  
413 que a responsabilidade Técnica referente a Fiscalização da Execução das obras ficou a cargo  
414 dos Eng. Civis Rogério Giglio (ART nº 121424122011) e Walter Moreira Filho (ART nº  
415 12009660), dois membros da Equipe Técnica e quatro membros, porém não consta a  
416 participação do Eng. Civil Eduardo da Silva Neto. Considerando que o requerente, atendendo  
417 solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, anexou ao processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

418 Atestado de Execução emitido em 17 de novembro de 2021, citando apenas o Eng.º Civil  
419 Rogério Giglio (ART nº 121424122011), como responsável Técnico, dois profissionais na  
420 Coordenação Geral, um profissional na Coordenação Adjunta e mais quatro membros, sendo  
421 o requerente um dos membros. Porém esta equipe difere do primeiro atestado emitido.  
422 Considerando que o requerente informa no processo que o atestado emitido no dia  
423 17/11/2021, se refere ao restante dos membros, porém não consta no atestado essa  
424 informação. Considerando que o fato do profissional da empresa, não significa,  
425 necessariamente que o mesmo participou da execução do objeto do Contrato N. 103/2010.  
426 Tendo em vista o exposto acima, voto pelo indeferimento do Registro de Acervo Técnico”. O  
427 relatório foi encaminhado à apreciação e, em sequência à votação sendo aprovado, por  
428 unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.18. Protocolo nº**  
429 **200185780/2022(CEEC). Requerente:** Ariovaldo Lustosa Roriz Junior. **Assunto:** Recurso  
430 contra a Decisão nº 1710/2022 – CEEC, que indeferiu o Registro da Anotação de  
431 Responsabilidade Técnica – ART fora de época nº PE20220768919. **Relator:** Conselheiro  
432 José Carlos Pacheco dos Santos. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório: “O  
433 presente processo trata de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT (Atividade  
434 Técnica – Fiscalização da Obra), para regularização de Obra/Serviço de Engenharia e  
435 Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Para a  
436 construção deste relato utilizamos a seguinte Fundamentação Legal: Lei Federal nº 5.194, 24  
437 de dezembro de 1966; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Lei Federal nº 6.496, de 07  
438 de dezembro de 1977; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e Resolução  
439 do Confea nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Considerando que o no referido processo  
440 consta em anexo Atestado de Execução referente ao Contrato nº 103/2010, com data de 15 de  
441 março de 2016, o qual atesta “que os serviços foram prestados satisfatoriamente” e que a  
442 responsabilidade Técnica referente a Fiscalização da Execução das obras ficou a cargo dos  
443 Eng. Civis Rogério Giglio (ART nº 121424122011) e Walter Moreira Filho (ART nº  
444 12009660), dois membros da Equipe Técnica e quatro membros, porém não consta a  
445 participação do Eng. Civil Eduardo da Silva Neto. Considerando que o requerente, atendendo  
446 solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, anexou ao processo  
447 Atestado de Execução emitido em 17 de novembro de 2021, citando apenas o Eng.º Civil  
448 Rogério Giglio (ART nº 121424122011), como responsável Técnico, dois profissionais na  
449 Coordenação Geral, um profissional na Coordenação Adjunta e mais quatro membros, sendo  
450 o requerente um dos membros. Porém esta equipe difere do primeiro atestado emitido.  
451 Considerando que o requerente informa no processo que o atestado emitido no dia  
452 17/11/2021, se refere ao restante dos membros, porém não consta no atestado essa  
453 informação. Considerando que o fato do profissional da empresa, não significa,  
454 necessariamente que o mesmo participou da execução do objeto do Contrato nº 103/2010.  
455 Tendo em vista o exposto acima, voto pelo indeferimento do Registro de Acervo Técnico.” O  
456 relatório foi encaminhado à apreciação e, em sequência à votação sendo aprovado, por  
457 unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.20. Auto de Infração nº**  
458 **9900029354/2018 (CEEC). Autuado:** J M L Construtora Ltda. ME. **Assunto:** Recurso -  
459 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni  
460 Cunha dos Santos. **O Senhor Relator** fez o relato a seguir: “Assunto: Recurso - Infração ao  
461 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Dados do Interessado - J M L Construtora  
462 Ltda. - ME - Rua Solon Cavalcante Veras, 32 - Centro – Ingazeira. Dados da obra/serviços -  
463 Praça João Pereira Vale, 20, Centro, Sertânia, PE, 56600000. - Proprietário: Prefeitura  
464 Municipal de Sertânia - Descrição: Trata-se da contratação de empresa de engenharia para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

465 execução da reforma geral do imóvel localizado na Av. Agamenon Magalhães, nº 608, na  
466 sede do Município de Sertânia. Enquadramento e capitulação da infração Infração: Falta de  
467 ART (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496,  
468 de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
469 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. Data de Relatório de  
470 Fiscalização: 04/09/2018. Embasamento legal da penalidade - Multa. Lei Federal nº 5194/66,  
471 artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57. Defesa do Auto de Infração. Na defesa apresentada,  
472 a empresa relata o seguinte: “Solicito cancelamento do auto de infração uma vez que a ART  
473 do serviço foi registrada anterior ao auto de infração. Houve alteração da ART do serviço  
474 devido a empresa não ter incluído a responsável técnica, a qual já estava no quadro desde  
475 10/05/2018, conforme ART substituída PE20180262493.” Considerações: Considerando que  
476 é de responsabilidade do CREA-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
477 vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal nº  
478 5.194/66; - considerando as exigências contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em especial o  
479 artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
480 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à  
481 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”. - Considerando que o  
482 Auto de Infração nº 9900029354/2018 foi lavrado em 04/09/2018, em desfavor da empresa J  
483 M L CONSTRUTORA LTDA - ME., referente a ausência do registro da ART correspondente  
484 aos serviços de reforma geral do imóvel localizado na av. Agamenon Magalhães, nº 608, na  
485 sede do Município de Sertânia.” - Considerando o recebimento de AR, em 20/09/2018. -  
486 Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada à sua Revelia em  
487 05/10/2018. - Considerando que a empresa autuada protocolou em 06/12/2018 sua defesa  
488 apresentando ART nº PE20180334734 em substituição à PE20180279522, registrada em  
489 09/07/2018, ou seja, anterior ao Auto de Infração. Sendo assim, improcedente o auto.  
490 Conclusão: O Auto de Infração nº 9900029354/2018 foi lavrado em 04/09/2018. A ART nº  
491 PE20180334734 atende ao objeto do Auto de Infração e foi registrada em 06/12/2018, em  
492 substituição a ART inicial do contrato nº PE20180270522 cadastrada e /paga em 09/07/2018,  
493 ou seja, anteriormente à sua lavratura. Portanto, voto para o cancelamento do auto de infração,  
494 em função de sua improcedência. Este é o meu parecer”. Colocado à apreciação e, em seguida  
495 à votação o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve  
496 abstenção. Nesse momento, a sessão perdeu o quórum regimental restando 23 (vinte e três)  
497 itens sem apreciação, os quais retornarão na próxima pauta. **Encerramento.** E, nada mais  
498 podendo ser tratado, a sessão foi encerrada, às 21h36, do dia 10 de maio de 2023. Para  
499 registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada  
500 por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º  
501 Diretor-Administrativo \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS  
502 CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO, 1º Vice-Presidente \_\_\_\_\_, a  
503 fim de produzir seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.